

PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA E CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI N.º 05/2015, QUE ALTERA O ART. 215 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 1.259 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004, PARA CONCEDER REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS OPERADOS, EXCLUSIVAMENTE, POR ÔNIBUS, MEDIANTE CONCESSÃO OUTORGADA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DEFINIDAS EM LEI.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 05/2015, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que altera o Art. 215 da Lei Complementar Municipal nº. 1.259 de 23 de dezembro de 2004, para conceder redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ao Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros operados, exclusivamente, por ônibus, mediante concessão outorgada pelo Poder Público Municipal, definidas em lei.

JUSTIFICATIVA

Na mensagem enviada, o Excelentíssimo Senhor Prefeito propõe a Alteração do Art. 215 da Lei Complementar nº. 1.259 de 23 de dezembro de 2004, para conceder redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – aos Serviços de transporte de natureza municipal, definidas em lei, reduzindo-se a alíquota de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços públicos de transporte coletivo operados, exclusivamente, por ônibus, mediante concessão outorgada através de licitação realizada pelo Poder Público Municipal.

Secretaria Geral

A redução de alíquota do ISSQN, preconizada na presente proposta, bem como às medidas de compensação a serem efetivadas, estão inseridas no bojo de um conjunto de medidas que visam otimizar e racionalizar o desenvolvimento do transporte coletivo em nossa Cidade.

A renúncia será compensada por meio de fiscalização de IVA (valor adicional anual), dos produtos (mercadorias e serviços) que fazem parte da composição para o cálculo do índice de participação dos municípios no repasse do ICMS, assim como, atualização do cadastro Imobiliário e Mobiliário, Implantação de Sistema de Geoprocessamento de dados, com o fim de gerir o cadastro técnico, cujo escopo consiste no incremento de receitas advindas do IPTU. Ademais, faz parte da presente medida, a atualização da Planta de Valores Genéricos e recadastramento imobiliário.

O intuito maior da presente alteração consiste fazer frente aos aumentos de custos incidentes no transporte coletivo, no sentido de assegurar a modicidade da tarifa, assim como retardar, pelo maior período possível eventual acréscimo no referido preço público.

VOTO:

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 156, inciso III da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso V e artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município, bem como na Lei Municipal nº. 1.992, de 01 de setembro de 2014, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

O projeto observa, ainda, o disposto na Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000- LRF, mais precisamente em seu art.14 e incisos, no que concerne à necessidade de demonstração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como evidenciar quais medidas de compensação serão promovidas no referido período.

Assim, depreende-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com a Legislação que versa sobre a matéria, preenchendo todos os requisitos legais e não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional.

Contudo, no intuito de balizar e aperfeiçoar alguns institutos previstos no Projeto de Lei em análise foi apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, a **Emenda Modificativa nº 001/2015** que deverá ser incorporada ao Projeto de Lei.

Para que o Município autorize a redução da alíquota do ISSQN ao contribuinte beneficiário, este deverá cumprir as condições ora apresentadas por esta emenda, sob pena da referida alíquota voltar a ser de 5% (por cento).

Ademais, propõe a Comissão que seja acrescentada na última parte do parágrafo 1º do art. 215, inciso XXI, a seguinte redação: “conforme vinculado no instrumento convocatório, Edital de Licitação nº 04/2011”.

O objetivo deste acréscimo ao corpo da lei é condicionar o benefício da redução da alíquota para a empresa beneficiária ao cumprimento das obrigações contratuais, conforme anteriormente vinculado no Edital de Licitação nº 04/2011, em observância, ainda, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto na Lei nº 8666/93 (Lei de Licitações).

Secretaria Geral

Assim, o texto integral do Projeto de Lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

Altera o Art. 215 da Lei Complementar Municipal nº. 1.259 de 23 de dezembro de 2004, para conceder redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ao Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros operados, exclusivamente, por ônibus, mediante concessão outorgada pelo Poder Público Municipal, definidas em lei.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA,
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos 6º, V, 48, I, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Inclui-se o inciso XXI ao Art. 215 da Lei Complementar Municipal nº. 1.259 de 23 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 215 ...

...

XXI – Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros operados, exclusivamente, por ônibus, mediante concessão outorgada pelo Poder Público Municipal, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);

§ 1º. O benefício da redução de alíquota de ISSQN de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) é condicionado ao integral e

Secretaria Geral

contínuo cumprimento de todas as cláusulas do contrato de concessão e/ou permissão firmado entre a empresa beneficiária e o Município de Vitória da Conquista, conforme vinculado no instrumento convocatório, Edital de Licitação nº 04/2011.

§ 2º. À empresa beneficiada com a alíquota tributária ora instituída não será autorizado à promoção de qualquer reajuste tarifário por um período de 12 (doze) meses, sob pena de voltar o contribuinte em questão a ser enquadrado na alíquota de ISSQN prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º. Na hipótese de o contribuinte beneficiado deixar de cumprir qualquer das condições impostas nos parágrafos anteriores, a alíquota de ISSQN incidente sobre os serviços por ele prestados voltará a ser de 5% (cinco por cento), conforme estabelecido no *caput*.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista - BA, 27 de março de 2015.

Guilherme Menezes de Andrade

Prefeito

Analisando-se a alteração proposta pela **Emenda Modificativa nº 001/2015** e a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade da mesma, posto que respaldada nos princípios que regem a administração pública, tais como o princípio da legalidade, princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, bem como no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Secretaria Geral

Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 05/2015 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação, desde que a ele sejam incorporadas as emendas ora apresentadas.

Plenário Carmem Lúcia, 06 de maio de 2015

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Andreson Ribeiro
Presidente

Coriolano Moraes
Relator

Arlindo Rebouças
Membro

Comissão de Orçamento e Finanças

Fernando Vasconcelos
Presidente

Juvêncio Amaral
Relator

Álvaro Pithon
Membro